



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0048.0022864/2025-32

Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura

Assunto: Recurso no Pregão Eletrônico nº 9/2026

Recorrente: Elevadores OK Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores LTDA.

Recorrida: MDA Manutenção de Elevadores LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Elevadores OK Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores LTDA**, ora recorrente, cujo requerimento busca, em síntese, a reforma da decisão que habilitou a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, ora recorrida, no item único do PE nº 9/2026.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suma, a Elevadores OK Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores LTDA, ora recorrente, alega, em síntese, a inexecutabilidade da proposta da recorrida, argumentando que a mesma apresentou valor com deságio superior a 60% do orçamento estimado e que a resposta à diligência promovida pela Administração não logrou demonstrar técnica e objetivamente a viabilidade financeira da proposta. No mais, no tocante à qualificação econômico-financeira, aduz haver irregularidades na documentação apresentada para habilitação, apontando divergência entre a alteração do Contrato Social da empresa recorrida (de julho de 2025, que elevou o capital social para R\$ 650.000,00) e o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, que manteve o registro do capital social em R\$ 150.000,00, destituindo o documento contábil de fidedignidade. Ao fim, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a decisão, inabilitando/desclassificando a recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, apresentadas tempestivamente no prazo legal de 3 (três) dias, a Licitante recorrida dedicou-se, em suma, tão somente a rechaçar a alegação de inexecutibilidade de sua proposta de preços, sustentando possuir alta eficiência logística, estrutura operacional otimizada e ganho por escala que justificam os valores ofertados. Contudo, a recorrida manteve-se absolutamente silente quanto à irregularidade apontada em seu Balanço Patrimonial de 2025, abstendo-se de apresentar qualquer justificativa, esclarecimento técnico ou o documento contábil retificado.

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

3.1. Da Exequibilidade da Proposta

Considerando as alegações da licitante ELEVADORES OK acerca da inexecutibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, os autos foram submetidos à avaliação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura (Unidade Técnica), que emitiu o Parecer Técnico nº 288/2026.

A unidade técnica pontuou que, nos moldes do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4.1 do Edital, a apresentação de valor inferior a 75% do orçado gera presunção apenas relativa (*iuris tantum*) de inexecutibilidade, demandando diligência. Após a instauração da Notificação nº 17/2026, a área técnica concluiu que a empresa recorrida demonstrou satisfatoriamente a exequibilidade global de seus preços. Destarte, este pregoeiro perfilha o entendimento técnico de que a proposta encontra-se exequível, não havendo que se falar em desclassificação sob este prisma, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

3.2. Da Irregularidade na Comprovação dos Requisitos de Habilitação Contábil

Lado outro, no que tange à qualificação econômico-financeira estabelecida no item 10.4 do Edital e no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a análise pericial contábil da Comissão Permanente de Licitação, materializada no Parecer Técnico nº 23/2026 - GPGJ/CPL, revelou fato impeditivo à manutenção da habilitação da recorrida.

Constatou-se divergência evidente e incontroversa, qual seja, a alteração do Contrato Social da empresa elevou seu capital social para R\$ 650.000,00 em julho de 2025. Ocorre que o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, submetido ao certame, ignorou tal alteração fática e jurídica, permanecendo com o registro de capital social no valor de R\$ 150.000,00.

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 64, conjugada aos princípios balizadores da Administração Pública — em especial o princípio do formalismo moderado —, autoriza o saneamento de falhas formais. Desta feita, o prazo concedido para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto figurou como uma janela saneadora tempestiva e



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

plenamente razoável para que a recorrida corrigisse tal pendência, bastando-lhe colacionar o Balanço Patrimonial Retificado e devidamente averbado.

No entanto, mesmo diante da oportunidade conferida, a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. manteve-se silente. Ao renunciar à faculdade de retificar e justificar a inconsistência em sede de contrarrazões, a licitante consolidou a premissa de que a peça contábil contém erro material imutável nos presentes autos. Como bem adverte o Parecer Técnico exarado por esta CPL, o Balanço Patrimonial deve retratar a real situação estática, patrimonial e financeira da entidade, de modo que ao não fazê-lo, o documento colacionado perdeu a sua fidedignidade.

A apresentação de um Balanço Patrimonial não fidedigno fere frontalmente os pressupostos editalícios de habilitação econômica, impossibilitando à Administração certificar, com a segurança jurídica e contábil exigidas, a saúde financeira da empresa para honrar os ditames do contrato a ser firmado. Portanto, a argumentação da recorrente é integralmente procedente neste aspecto.

3.3. Da Conclusão

Desta forma, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 165, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 11.5 do Edital, conheço por tempestivo o recurso apresentado pela Licitante ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA, e manifesto-me pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL** para, reconsiderando decisão anterior, inabilitar a Licitante MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA., ora recorrida, referente ao item único do Pregão Eletrônico nº 10/2026, e determinar o retorno do certame à fase de julgamento, com a convocação da licitante subsequente, respeitada a ordem de classificação da etapa de lances.

São Luís-MA, 19 de agosto de 2026.

Rodolfo Alves Santos
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA